

JUSTIÇA DO TRABALHO NO MERCADO NEOLIBERAL BRASILEIRO

Cássio Ariel Caponi Moro¹

Resumo: No atual cenário político-econômico, de forte verve liberal, com constantes e rasas defesas de um Estado enxuto e menos social, não raro aparecem importantes vozes clamando pelo fim da Justiça do Trabalho. Todavia, ao se analisar os fundamentos do neoliberalismo, notadamente pelos estudos de Simons, fundador da Escola de Chicago, observa-se que a intervenção do Estado no mercado se mostra necessária para garantir a livre e justa concorrência, o neoliberalismo exige uma ação estatal dotada de valor ético. Ao se verificar os moldes da Justiça do Trabalho pode-se concluir, ainda que tenha sido criada em um ambiente histórico distinto, que, mais que combater o desequilíbrio das relações de trabalho, esta Justiça combate o desequilíbrio injusto do mercado, mostrando-se necessária e eficiente ação estatal na defesa dos fundamentos neoliberais.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho. Neoliberalismo. Liberalismo. Escola de Chicago. Ética. Livre Mercado.

INTRODUÇÃO

Com o atual crescimento de movimentos liberais na sociedade brasileira, não raro surgem discursos populares inflamados pugnando pelo fim da Justiça do Trabalho², com a crença de que esta Justiça social prejudica o livre mercado, fragiliza o empreendedorismo e aumenta o gasto público sem a devida retribuição ao cidadão contribuinte.

Numa análise rasa sem verificação de validade dos argumentos, pode-se até sustentar que a ingerência estatal no livre mercado gera desigualdades e corrompe o sistema, notadamente diante de um Estado que notoriamente apresenta deficiências administrativas, corrupção e excesso de tributação, uma máquina cara e inoperante que leva a população a desacreditar em suas instituições públicas.

¹ Mestre em Processo Civil, especialista em Direito do Trabalho, graduado em Direito e graduando em Ciências Econômicas, professor universitário e de pós-graduação. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/7526494702465601>.

² O próprio Presidente da República, no terceiro dia de seu governo, disse em entrevista estudar proposta pelo fim da Justiça do Trabalho. Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/01/bolsonaro-defende-fim-da-justica-do-trabalho-em-1a-entrevista-como-presidente.shtml>, consultada em 14.01.2019. Ainda, exemplificativamente, na matéria disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2018/12/13/cnt-defende-fim-da-justica-do-trabalho-e-pede-a-bolsonaro-extincao-do-tst.htm>, consultada em 02.01.2019.

Com tal descrença, notável ojeriza popular aos governos inclinados a causas sociais e o intento do novo governo por uma economia liberal de Estado mínimo, pregando, inclusive, e de forma ostensiva, “acabar com o socialismo³”, seja lá que isso quer dizer, parece crível que a extinção da Justiça do Trabalho se adeque a este novo foco político amplamente aceito pela maioria da população.

Todavia, ainda que a aparência da narrativa resumidamente descrita possa indicar que a Justiça do Trabalho hoje se mostra incompatível com as propostas de mudança do sistema político-econômico, cumpre-nos uma análise científica sobre o tema. A principal indagação que tentaremos responder é: *A Justiça do Trabalho é compatível com um mercado neoliberal brasileiro?* – Para solver tal indagação imprescindível buscar o real papel desta Justiça Especializada no mercado. E, para responder a isso, necessária uma análise do mercado brasileiro e, por sua vez, uma análise da teoria neoliberal, com apontamentos a respeito de seus intentos, fundamentos e princípios, além de como ela se adequa à realidade brasileira, o que deve respeitar o histórico de formação da economia pátria, assim como a formação cultural, social e política brasileiras.

Neste trabalho não se tem a pretensão de defender o sistema neoliberal como o ideal para a sociedade brasileira ou apresentar qualquer viés ideológico. O que se pretende é, considerando a atual conjuntura político-social brasileira, de forte tendência liberal, verificar se nesta há compatibilidade e utilidade da instituição juslaboralista historicamente criada em ambiente distinto. Para tanto, o neoliberalismo dever ser visto em suas raízes, seus objetivos e o que o faz diferir da escola liberal clássica. Mais que isso, como dito alhures, deve ser revisto sob a ótica da economia e cultura brasileiras, não podendo ser tido como um fenômeno isolado que pode ser aplicado em qualquer país ou qualquer realidade, como se possível sua adequação pura tanto em um ambiente de tradição exclusivamente liberal, como em outro com maior dependência histórica do Estado, como o Brasil.

Já o papel da Justiça do Trabalho, por sua vez, não deve somente ser analisado pela ótica jurídica convencional de solver conflitos entre empregados e empregadores, ou mesmo como mero garantidor da aplicação do Direito Material do Trabalho que, por sua vez, tem o intento de criar equilíbrio nas relações laborais presumidamente desequilibradas. A análise também deve ter origem macroeconômica, do papel desta Justiça no mercado. Indaga-se, portanto, quais são os efeitos da

³ “(...) *É com humildade e honra que me dirijo a todos vocês como presidente do Brasil. E me coloco diante de toda a nação, neste dia, como o dia em que o povo começou a se libertar do socialismo, da inversão de valores, do gigantismo estatal e do politicamente correto.* (...) Discurso de posse do Presidente Jair Messias Bolsonaro, em 01.01.2019, disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/leia-a-integra-dos-dois-primeiros-discursos-do-presidente-jair-bolsonaro/> - consultado em 02.01.2019.

Justiça do Trabalho no mercado neoliberal quando atua na solução dos conflitos de sua competência.

As duas análises devem, portanto, colidir ao final para formar a conclusão do presente trabalho, respondendo às indagações acima.

1. A ÉTICA NO LIBERALISMO E NO NEOLIBERALISMO

Mesmo Adam Smith, ao atacar os sistemas mercantilista e fisiocrático, sustentando ontologicamente que o mercado é um sistema natural⁴, tendendo a se equilibrar espontaneamente sem que haja necessidade de qualquer intromissão externa, bastando a liberdade “natural” o que, por si só, afastaria a necessidade de qualquer implicação ética ou mesmo qualquer análise metafísica das ações “mercadológicas”, faz expressa referência à necessidade de alguma intervenção estatal sobre o domínio econômico. Vejamos:

Todo homem, enquanto não viola as leis da justiça, é deixado perfeitamente livre para seguir seu próprio interesse à sua maneira e trazer sua indústria e seu capital em competição com os de qualquer outro homem, ou classe de homem.⁵ (grifo nosso).

Não bastasse tal referência, que leva a escola clássica a reconhecer que o Estado tem seu papel criando uma fronteira na liberdade do homem (com a Justiça e, portanto, o Direito), Adam Smith ainda pincela críticas à atuação do Direito meramente patrimonial, sem finalidades sociais, dando certo início à discussão sobre a necessidade, já no liberalismo clássico, de intervenção para corrigir distorções sociais e de justiça. Vejamos:

O governo civil, enquanto instituído para a segurança da propriedade, na realidade é instituído para a defesa dos ricos contra os pobres, ou daqueles que têm alguma propriedade contra aqueles que não têm nenhuma.⁶

Percebe-se, pois, que o pai da economia moderna, ao tempo em que defendia o livre comércio, já levantava críticas ao sistema plenamente natural do livre mercado, iniciando

⁴ EECKE, W. Ver. **ÉTICA NA ECONOMIA: DA ECONOMIA CLÁSSICA AO NEOLIBERALISMO**. Georgetown University, Revista Síntese Nova Fase, V. 25, n. 81, 1998, pp. 329-350.

⁵ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: Uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações; trad.: Norberto de Paula Lima, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017, [recurso eletrônico], Pos. 8.213.

⁶ *Idem*. Pos. 8.638.

questionamentos importantes sobre a limitação da liberdade com a finalidade de, sob intervenção externa (diga-se Estado), impedir o desequilíbrio nas relações econômicas.

É de se notar que o objetivo fundamental da economia envolve uma questão eminentemente ética, um problema ético fundamental, diga-se: otimizar a produção para se evitar a escassez e, conseqüentemente, criar um ambiente sustentável. A economia, portanto, se desenvolve para perpetuar a espécie humana, com a devida alocação de recursos para a melhor produção e distribuição de produtos necessários à existência de todos. Não existe finalidade social mais importante que essa.

Economia é o estudo de como os homens e a sociedade decidem, com ou sem a utilização do dinheiro, empregar recursos produtivos escassos, que poderiam ter aplicações alternativas, para produzir diversas mercadorias ao longo do tempo e distribuí-las para consumo, agora e no futuro, entre diversas pessoas e grupos da sociedade. Ela analisa os custos e os benefícios da melhoria das configurações de alocação de recursos.⁷

Adam Smith reconhece a necessidade de controle externo da livre competição, isto porque os direitos de propriedade, para ele, são

...uma ação social em favor de alguns e contra alguns outros. Dado o fato de não serem os direitos de propriedade somente fatos, mas também uma *ação*, torna-se possível questionar se esta ação é eficiente, sábia, prudente, ou, até mesmo, justa. Todas estas questões retiram o problema da propriedade do domínio da natureza (fatos, eventos) e o colocam no domínio dos valores⁸.

Tem-se, portanto, que o mercado não é algo exclusivamente natural, não podendo ser equiparado aos estudos do meio ambiente em um *habitat* natural (uma floresta, um rio, uma jazida etc), mostrando-se necessária a imposição de barreiras éticas para se manter equilibrado. Mais que isso, a ética se aloca no ponto nevrálgico do equilíbrio. É preciso um agir racional, metafísico, de criação de normas, o que implica limites à liberdade e a fomentação da ética se impõe por meio da presença do Estado, não só para garantir a livre competição, como também para preservar a dignidade humana (justiça).

⁷ MANZALLI, Maurício Felipe. **Elementos de Economia**. São Paulo: Editora Sol, 2015, p. 10.

⁸ EECKE, W. Ver. Ob. cit., p. 331.

Advindo críticas ao liberalismo clássico que tomava o Estado como mínimo, presumindo-se um mercado naturalmente equilibrado sem qualquer intervenção daquele, surge o pensamento neoliberal. Enquanto Ludwig Von Mises, na Áustria, discutia com marxistas sobre o domínio econômico e o cálculo econômico, Henry Simons, fundador da Escola de Chicago, iniciou a discussão contrária aos subsídios agrícolas praticados na economia estadunidense⁹, subsídios estes que desequilibram o mercado, criando desigualdades competitivas.

De qualquer sorte, as conclusões dos pioneiros do pensamento neoliberal são coincidentes. Para Eecke, o pensamento neoliberal se trata de uma continuidade do pensamento liberal, todavia corrigindo-o, ao concluir, como dito alhures, que o livre mercado não se trata de um sistema natural, mas uma “*tênue instituição humana*”.

Assim, emerge uma idéia crucial dos neoliberais: o mercado livre constitui uma instituição humana frágil e com implicações e encargos. A instituição necessita de suporte para sobreviver e é tarefa do governo apoiá-la¹⁰. (*grifo nosso*)

Tal assertiva leva a uma nova ótica do Estado, que não pode mais ser visto como um mero Estado mínimo, destinado tão somente à defesa da soberania nacional, manutenção da logística interna e da justiça patrimonial. E Eecke conclui:

Com os neoliberais o estado recebe a tarefa adicional de ter que manter e apoiar o mercado competitivo livre. (...) o estado terá, com base neste argumento, que adotar quaisquer iniciativas que venham a aprimorar o valor pelo qual defendem o mercado competitivo. Assim, qualquer iniciativa que coloque o verdadeiro mercado livre mais próximo ao mercado competitivo ideal tornar-se-á desejável.¹¹ (*grifo nosso*).

Conclui-se, num primeiro momento (1), que dada a incontestada superação do modelo liberal pelo neoliberal, notadamente pela Escola de Chicago, a narrativa política que defende tão somente um Estado Mínimo se mostra ultrapassada. Ao contrário de narrativas leigas que se replicam cotidianamente nas mídias sociais, em verdade os neoliberais defendem uma maior participação do Estado na Economia, devendo este sustentar a livre competição, o que importa em ações do Estado no sentido criar barreiras à liberdade dos atores econômicos.

⁹ *Idem*. P. 334.

¹⁰ *Ibidem*. P. 335.

¹¹ *Ibidem*. P. 335.

A segunda conclusão (2) é que tais barreiras devem ser éticas. Dado o fato de que o sistema econômico é uma instituição humana (e não algo natural), tais barreiras devem ser dotadas de *valor*, e, portanto, a livre competição deve ser *justa*. Ou seja, há um norte ético a ser perseguido para que o sistema se mantenha equilibrado. E não poderia ser diferente, pois impor limites despreocupados com valores éticos é o mesmo que não impor limites. As *ações* estatais devem ser, portanto, dotadas de *valor*.

Em terceiro (3), conclui-se que Estado Mínimo é ausência de ação, portanto, sem qualquer preocupação ética: Buscar reestruturar um sistema maculado como o brasileiro, que sabidamente não garante a livre e justa competição, seja por entraves burocráticos, corrupção ou contas públicas descontroladas, exige do administrador público *ações* dotadas de *valor*. Ao buscar a correção do sistema ou implantar um escoreito modelo de livre e justa competição – pelas opções políticas e pelo desenvolvimento teórico o modelo neoliberal se mostra como o mais acertado hoje, tido como ponto de superação ao liberal clássico –, este novo modelo deve ser ético, mostrando-se equivocado defender tão somente o Estado mínimo, como se isso bastasse para o desiderato (acabamos de ver que esta visão se mostra superada). Simplesmente acabar com instituições públicas já consolidadas com o único fim de reduzir o Estado é *ato* despido de *valor* e, portanto, não passa pelo crivo do modelo neoliberal ético.

Como conclui Eecke, o Estado deve apoiar *qualquer* ação que coloque o verdadeiro mercado livre mais próximo do mercado competitivo ideal, ou seja, as ações estatais devem ser eticamente valoradas para tornar o mercado real mais justo, produtivo e equilibrado.

Não incumbe aqui definir explicitamente os objetivos éticos, porém sem maiores digressões, estes girariam em torno do crescimento econômico em equilíbrio com a distribuição equitativa de renda e riqueza aos residentes nacionais, evitando-se a concorrência desleal e o acúmulo de riqueza a parcelas diminutas e privilegiadas (tudo para manter o equilíbrio).

Definida a finalidade teórica do modelo neoliberal, passaremos à segunda parte deste breve estudo, buscando verificar se a Justiça do Trabalho se encaixa no modelo de iniciativa dotada de valor que auxilia na garantia do livre mercado ético e justo.

2. A JUSTIÇA DO TRABALHO NA CULTURA JURÍDICA BRASILEIRA

Falar que a CLT é fascista porque foi criada na era Getúlio Vargas e, portanto, deve ser exterminada,¹² é tão afásico quanto querer exterminar todas as leis produzidas durante o regime militar porque eram ditatoriais. O argumento é inválido. Como dito acima, qualquer ação, de criação ou extinção, deve ser pautada em valores, deve ser analisada sob a ótica indicada alhures, não podendo ser superficial a ponto de tomar como base quem a criou no passado ou mesmo negar a história. Cumpra um estudo aprofundado da criação e das finalidades do instituto, além de sua sustentação no sistema atual ou no sistema que se pretende emplacar.

Segundo Viana¹³, dentro de um ambiente sócio-político das primeiras décadas do regime republicano, revolução industrial e migração da população rural para as cidades, surgiu o Direito do Trabalho. É comum que tal se construa a partir da pressão por acontecimentos, até mesmo violentos, como reivindicações, greves e barricadas. Se em quase todo mundo tais acontecimentos ou revoluções operárias levaram à criação de normas laborais, não foi o ocorrido no Brasil que, num “*movimento descendente*”, resultou de uma *ação* de cima para baixo, do Governo para a coletividade, sem luta operária.

Ainda que houvessem inícios de movimentos da causa operária, a legislação pacificou de pronto o alarde da população, o Estado estancou a sangria antes do corte, num período ainda sem lutas graves, sem associações profissionais de expressiva representatividade, com pequena atividade econômica e grupos sociais ainda inorgânicos.

Esse acontecimento decorre da própria formação sócio-cultural brasileira que assim esperava que o Governo agisse. Deveras paternalista, legalista e formalista, o cidadão permanecia em situação de passividade. Sobre esses três aspectos, trazemos as digressões de Rosenn, iniciando com sua fala sobre o paternalismo brasileiro:

(...) a legislação é geralmente o produto daquilo que um pequeno grupo imagina ser para o bem do povo. Assim, a legislação trabalhista que Getúlio Vargas promulgou paternalisticamente concedeu aos trabalhadores vários benefícios e proteções que têm sido objeto de longas batalhas travadas pelos movimentos trabalhistas em outras

¹² “Paulo Guedes afirmou que o governo de Jair Bolsonaro “vai inovar e abandonar a legislação fascista” da CLT, em referência à criação da carteira de trabalho verde e amarela”. Disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/01/02/internas_economia,728617/guedes-diz-que-governo-vai-abandonar-legislacao-fascista-da-clt.shtml, consultado em 02.01.2019.

¹³ VIANNA, Segadas e outros. **Instituições do Direito do Trabalho**. 19ª edição. São Paulo: LTr, pp. 50/51.

partes do mundo. (...) Em vez de criar um movimento trabalhista forte e independente, essa legislação tornou o movimento trabalhista um pupilo do Estado¹⁴.

Sobre o apego ao legalismo, continua Rosenn

A cultura jurídica brasileira é altamente legalista, (...) valoriza-se excessivamente a norma legal escrita e formal como crivo de experiência humana. A sociedade faz questão de que todas as relações sociais sejam reguladas por legislação adequada. (...) A impressão é que se o ato não é proibido por lei, então só resta ser obrigatório. Nada é juridicamente irrelevante. (...) A persistência, até hoje, da presunção de que todos os problemas podem ser resolvidos em nível jurídico é notável. (...) Situações que em outros países seriam deixadas a critério dos juízes ou administradores, para serem analisadas casuisticamente, sob critério da razão, são geralmente pré-ordenadas pela lei, ou, pior ainda, pela Constituição¹⁵.

Por fim, Rosenn conclui sobre o pensamento excessivamente formalista do brasileiro:

A presunção parece ser de que todo cidadão está mentindo, até que ele produza prova documental escrita de que está dizendo a verdade. (...) Outra faceta do formalismo é a óbvia discrepância entre condutas e as normas legais destinadas a regular tais condutas. Os brasileiros comumente se referem às leis da mesma maneira que uma pessoa se refere a vacinas: tem aquelas que pegam e aquelas que não pegam¹⁶.

Em que pese tais aspectos negativos da cultura jurídica brasileira, que inexoravelmente precisam ser revistos, a quebra de paradigmas não ocorre do dia para a noite, de um governo para o outro. A mudança deve ser gradual. E como bem disse o autor acima, sobre o legalismo, é de se notar que, a despeito de uma legislação esmiuçada, detalhista e abrangente, a Justiça do Trabalho, de forma

¹⁴ ROSENN, Keith S. **O Jeito na Cultura Jurídica Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1988, p.52. Rosenn critica acidamente o paternalismo brasileiro, sustentando que o “*patrão, em última análise, é o Governo, do qual os brasileiros parecem esperar tudo, “desde emprego, crédito, bom salário, tratamento de saúde, a estabilidade econômica e subsídio para as fantasias de carnaval”*”. P. 52.

¹⁵ *Idem*. Pp. 53-55. Sob tal propósito, para manter sua acidez, Rosenn cita uma sátira à mentalidade legalista do país, feita por Roberto Oliveira Campos, ex-Ministro do Planejamento de Castelo Branco, sugerindo o seguinte decreto para reduzir o alto índice de juros e baixar a inflação galopante da época: “*Decreto-lei n. 001 – Regula a lei da oferta e demanda e proíbe a escassez de dinheiro ou mercadoria. Art. 1º - A lei de oferta é mantida. Art. 2º - A lei de demanda é revogada. Art. 3º - A escassez natural ou artificial de dinheiro ou qualquer outra mercadoria fica permanentemente proibida. Art. 4º - O lucro justo deveria ser 10% ao ano, porque nós todos nascemos com dez dedos em nossas mãos*”. CAMPOS, Roberto de Oliveira. **Ensaio Contra a Maré**. Rio de Janeiro: APEC, 1969, p. 50, *apud* ROSENN, Keith S., *Ob cit.* P. 55.

¹⁶ *Ibidem*. P. 60.

pioneira, tem atuado casuisticamente de forma bastante incisiva e com notável ativismo, como se observa das diversas súmulas e precedentes das Cortes. De mesmo modo, as negociações coletivas elaboradas tão somente pelos cidadãos (patrões e empregados), é outra prática que atenua o excesso de formalismo estatal, garantindo a autonomia da vontade e a auto composição de conflitos. Portanto, a par da legislação material de direito do trabalho, a organização judicial trabalhista se apresenta como franca ferramenta evolutiva.

Disso se extrai uma característica importante da Justiça do Trabalho que, como ação estatal, tem como valor a eliminação de formalismos e legalismos, por um lado respeitando a auto composição, por outro analisando casuisticamente as diversas situações.

A legislação trabalhista foi criada para uma população paternalista e formalista. Se por um lado a ação partiu de um movimento descendente (do Governo para a população) com o objetivo de se evitar no país que ocorressem revoltas dos trabalhadores contra as precárias condições de trabalho daquela época, não sem menos razão tais normas foram criadas para garantir que o mercado não sofresse com tais pretensos atos operários, que certamente, ainda que com finalidade nobre, desestabilizariam a produção e o comércio, fragilizando a economia e, conseqüentemente, proliferariam pobreza até que surtisses algum efeito.

Ou seja, ainda que a imposição de normas “protetivas” do trabalhador tenha castrado o poder de organização e revolta da causa operária, deixando o trabalhador passivo e acomodado – ao contrário da evolução trabalhista de outros países, – sua normatização trouxe uma pacificação desde o curto prazo benéfica para a economia da época. Com o passar das décadas, numa economia atual muito maior e mais complexa, retirar todo este aparato de forma breve e sorrateira fatalmente levaria a uma desestabilidade econômica de proporções astronômicas, de modo que o Poder Judiciário Trabalhista, focado na solução breve de conflitos, inclusive aqueles de natureza econômica, serve de importante ferramenta de contenção de inconformismos.

Mais que isso, acabar com a Justiça do Trabalho e transferir os processos para a Justiça Comum, seria como fechar o Hospital de Câncer de Barretos e o ICESP¹⁷ e mandar todos os pacientes, com os mais variados graus de complexidade, para os hospitais gerais da região, sem a estrutura adequada para tais atendimentos. Negar a especialização é negar a eficiência, violando este que é um dos princípios constitucionais da administração pública (Constituição Federal, artigo 37).

¹⁷ Instituto do Câncer do Estado de São Paulo.

E a Justiça do Trabalho é extremamente eficiente. Note-se que enquanto o tempo médio de um processo na Justiça Comum de primeiro grau dura, em média, três anos e sete meses, o tempo médio na Justiça do Trabalho é de tão somente onze meses¹⁸.

Quanto aos aspectos da Justiça do Trabalho na ordem econômica, tem-se que seu principal efeito é corrigir distorções na distribuição legítima de renda. Quando há condenação sobre alguma parcela salarial inadimplida, a Justiça do Trabalho providencia o pagamento, transferindo a renda indevidamente incluída no cálculo de lucros da empresa, para a renda do trabalhador. E caso a empresa seja alguma multinacional estrangeira, retifica-se a própria contabilidade nacional, ao se evitar que o lucro indevido seja enviado ao exterior (RLEE)¹⁹, o que equivocadamente reduziria o PIB brasileiro, e, claro, mantendo-se a riqueza em solo nacional, fomentando o comércio local.

E há muito inadimplemento, a demanda é enorme. Segundo o CNJ, o assunto mais demandado considerando todo judiciário brasileiro é, pasmem, rescisão de contrato de emprego e verbas rescisórias, correspondendo a 16,29% de todas as novas demandas judiciais em varas de primeiro grau brasileiras, de todas as Justiças²⁰. E convenhamos, acabar com os direitos materiais também não reduz a injustiça (lembrando que as ações devem se pautar por valores éticos e, portanto, justos). Acabar com o direito subjetivo (como amplamente ocorrido com a reforma de 2017, que não é assunto deste artigo) não retira a indignação pelo injusto, mas retira do Estado o papel de contingenciar a insatisfação da classe trabalhadora, o que implica em abrir azo à autotutela e a violência. Voltando ao comparativo anterior, seria como supor que retirar o câncer da relação de enfermidades do CID-10 traria sua cura.

Paralelamente a Justiça do Trabalho persegue inadimplementos de parcelas previdenciárias, arrecadando parte expressiva aos cofres da União/INSS²¹. É de se notar que a Previdência hoje é um dos, senão o maior problema nas contas do Governo Federal. Apenas tal motivo já demonstra as vantagens de se manter a instituição, ainda que tal seja uma função por ora supletiva nesta especializada. Não bastassem as condenações que determinam o recolhimento previdenciário sobre as parcelas salariais objeto da lide, todas as decisões condenatórias de responsabilidade por acidente

¹⁸ **Justiça em Números 2018**. Ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2018. Pp. 35-39.

¹⁹ RLEE = Renda Líquida Enviada ao Exterior. OLIVEIRA, Marcos Paulo de e outros. **Contabilidade Social**. São Paulo: Editora Sol, 2017, p. 17.

²⁰ **Justiça em Números 2018**. Ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2018, p. 183.

²¹ Apenas o TRT da 17ª Região, que é um Tribunal de pequeno porte, em 2018, arrecadou no primeiro grau R\$ 46.726.869,56 a título de parcelas previdenciárias, segundo o Portal de Inteligência do TRT, disponível em www.trtes.jus.br, consultado em 17.01.2019.

de trabalho são encaminhadas à Procuradoria da União que, por sua vez, propõe ações de regresso contra os culpados pelos acidentes, para que estes reparem os cofres públicos pelos gastos com benefícios previdenciários.

Por fim (e poderia ser por primeiro, dada sua importância), a Justiça do Trabalho enfaticamente se pauta na garantia da livre concorrência, utilizando-se da mesma lógica de Simons ao defender os fins dos subsídios agrícolas²², evitando que empresas sonquem parcelas salariais, fiscais e previdenciárias para baixar o custo de seus fatores ilegalmente, beneficiando-se ao comercializar seus produtos ou serviços a preços inferiores aos dos concorrentes que cumprem rigorosamente a legislação, finalidade que é expressão máxima do escopo ético neoliberal e o que, como visto acima, é o que a Escola de Chicago mais defende e o que faz diferir o neoliberalismo da escola clássica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crônica crise político-econômica brasileira dos últimos anos, somada à impossibilidade de o Estado entregar para a população o que promete, trouxe descrença às políticas sociais e às instituições públicas. Nesse ambiente desgastado, sobrevivendo discurso liberal de defesa do Estado mínimo, surgem influentes vozes que defendem o fim da Justiça do Trabalho.

Constatou-se, na primeira parte deste trabalho, que o modelo neoliberal, ao contrário do liberalismo clássico, ultrapassado, defende uma participação maior do Estado na sociedade, além de preservar as fronteiras, a logística e a justiça patrimonial, deve criar todas as medidas necessárias a garantir um justo e livre mercado. Sendo o mercado uma criação humana, a intervenção do Estado se mostra necessária. A ação do Estado, portanto, deve-se pautar em valores éticos.

Na segunda parte observou-se que a Justiça do Trabalho, ainda que criada para uma população paternalista, tem atuado ativamente na solução de conflitos difusos casuisticamente, corrigindo falhas na distribuição de renda, na contabilidade nacional, além de impedir desfalques na previdência, bem como, principalmente, tem atuado no combate às ilegalidades que maculam a livre concorrência, valorizando o empresário honesto e, portanto, cumprindo com os objetivos visados pela teoria neoliberal.

²² EECKE, W. Ver. Ob. cit., p. 334.

A conclusão, portanto, é que a Justiça do Trabalho, ainda que criada em um ambiente de fortes inclinações por um Estado Social, bastante diverso das atuais tendências, adequa-se perfeitamente ao escopo ético neoliberal, sendo, portanto, uma instituição válida e necessária para a realidade brasileira atual, mostrando-se dever do Estado mantê-la e aprimorá-la durante todo o processo de transformação social presente.

Não é papel deste breve estudo apontar irregularidades e falhas na Justiça do Trabalho, que são muitas e devem ser retificadas. A ideia teórica é apenas analisar a essencialidade ou não da Justiça do Trabalho como ação dotada de valor capaz de cumprir com o papel do Estado no mercado neoliberal, cuja resposta, como visto acima, se mostra positiva.

Abstract: In the current politico-economic scenario, with a strong liberal verve, with constant and shallow defenses of a leaner and less social State, important voices often appear calling for an end to Labor Justice. However, in analyzing the foundations of neoliberalism, notably through the studies of Simons, founder of the Chicago School, it is observed that government intervention in the market is necessary to guarantee free and fair competition, neoliberalism requires a state action endowed of ethical value. When verifying the forms of Labor Justice, it can be concluded, although it was created in a distinct historical environment, that, more than to combat the imbalance of the labor relations, this Justice fights the unfair imbalance of the market, being necessary and efficient state action in defense of neoliberal foundations.

Keywords: Labor justice. Neoliberalism. Liberalism. School of Chicago. Ethic. Free Market.

REFERÊNCIAS

- . **Justiça em Números 2018**. Ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2018, 214p.
- EECKE, W. Ver. **Ética na Economia: Da Economia Clássica ao Neoliberalismo**. Georgetown University, Revista Síntese Nova Fase, V. 25, n, 81, 1998, 22p.
- MANZALLI, Maurício Felipe. **Elementos de Economia**. São Paulo: Editora Sol, 2015, 192p.
- OLIVEIRA, Marcos Paulo de e outros. **Contabilidade Social**. São Paulo: Editora Sol, 2017, 240p.
- ROSENN, Keith S. **O Jeito na Cultura Jurídica Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1988, 129p.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: Uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações; trad.: Norberto de Paula Lima, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017, [recurso eletrônico], 1189pos.

VIANNA, Segadas e outros. **Instituições do Direito do Trabalho**. 19ª edição. São Paulo: LTr, 1563p.